

Procedimento nº 00018/1986/008/2009

Revalidação de Licença de Operação

Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda

Produção de ferro gusa

PARECER

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o nº 00018/1986/008/2009, em que figura como empreendedor Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 70ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Formulário integrado de caracterização do empreendimento – FCEI – acostado à fls. 01/06.

Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI) nº 411.029/2009 sobre o licenciamento ambiental acostado às fls.07/08.

Recibo de Entrega de Documentos nº 629.327/2009 consta de fls. 11/12.

Requerimento solicitando a revalidação da Licença de Operação carreado à fl. 14.

Instrumento Particular de Procuração encontra-se às fls. 15/16.

Publicação do pedido de revalidação de Licença de Operação nas impressas local e oficial carreadas às fls. 19/29 e 69, respectivamente.

Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental - RADA e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica consta de fls. 21/64.

Relatório de Vistoria nº S – ASF 306/2009 lavrado por consultor técnico da SUPRAM/ASF acostado às fls. 71/72.

Ofício SUPRAM nº 755/2009 solicitando informações complementares acostado às fls. 73/74..

Informações complementares prestadas pelo empreendedor encontram-se às fls. 76/97 dos autos.

Ofício SUPRAM-ASF nº 71/2010 informando que o item 4 (enclausuramento do 2º galpão de descarga de carvão vegetal) foi considerado insatisfatório consta de fl. 75.

Síntese de Reunião nº 34/2010 carreada à fl. 109, na qual restou definida a apresentação de um novo sistema de lavagem dos gases do alto forno.

Encontra-se às fls. 114/115 ofício do empreendedor informando ao órgão ambiental que os ativos da Ferroeste Industrial Ltda foram vendidos à Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda, conforme contrato de compra e venda de fls. 116/126 e 9ª alteração contratual de fls. 127/134 dos autos.

Projeto de lavagem dos gases do alto forno apresentado pelo empreendedor às fls. 135/152.

Relatório de Vistoria nº S - ASF 252/2010 lavrado em 05/11/2010 consta de fl. 153, no qual é informado que a empresa não se encontra em operação e que foram constatados várias irregularidades ambientais relativas à emissão de material particulado na atmosfera.

Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a requerente e o Ministério Público em 03/08/2010 carreada às fls. 154/162 dos autos.

Parecer Único nº 756.578/2010 emitido pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/ASF às fls. 168/173, manifestando-se pelo deferimento da concessão revalidação da Licença de Operação ao Empreendedor.

É o Relatório.

O presente procedimento trata da concessão da revalidação da Licença de Operação do empreendimento Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda, localizado na Av. Governador Magalhães Pinto, nº 2500, Bairro São Geraldo, zona urbana do município de Divinópolis no que tange à atividade de produção de ferro gusa.

O empreendimento em foco é considerado de **CLASSE 05**, possuindo potencial poluidor/degradador GRANDE e porte médio, para água, ar e solo, conforme item b-03-07-7 da Deliberação Normativa nº 74/04 do COPAM.

Objetivando regularizar a situação ambiental do empreendimento, a Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda deu início ao seu processo de licenciamento, tendo em vista que o prazo de validade do Certificado de Licença nº 698/2205, referente à concessão da Licença de Operação se expiraria em 08/11/2009. Assim, 04/11/2009 a empresa formalizou seu processo de revalidação de Licença de Operação.

Durante o trâmite deste procedimento administrativo, o órgão ambiental responsável pelo licenciamento realizou, no local onde se encontra instalado o empreendimento, duas fiscalizações com a finalidade de subsidiar os trabalhos relacionados à concessão da revalidação da LO.

Em decorrência destas fiscalizações foram lavrados, em 18/11/2009, o Relatório de Vistoria nº S - ASF 306/2009, que se encontra às fls. 71/72 dos autos e em 05/11/2010, o Relatório de Vistoria nº S - ASF 252/2010 (fl.153). Durante esta fiscalização o consultor técnico da SUPRAM/ASF constatou **algumas irregularidades ambientais no empreendimento**, tais como: empreendimento localizado parcialmente em APP e falhas operacionais no sistema de controle dos efluentes atmosféricos, particularmente quanto ao

enclausuramento de algumas estruturas do empreendimento (galpões/silos de estocagem de carvão vegetal, minérios, correias transportadoras, etc).

Diante das irregularidades verificadas, a SUPRAM/ASF solicitou do empreendedor informações complementares, que foram prestadas pelo mesmo às fls. 76/97 dos autos.

Quanto à permanência de parte do empreendimento em área de preservação permanente, o órgão ambiental licenciador entendeu que as estruturas que se encontram localizadas dentro da área de preservação permanente devem ser retiradas. Assim, o empreendedor foi condicionado a retirar tais estruturas da APP no prazo de 30 dias, bem como a promover a implantação de um PTRF visando à reconstituição da APP, conforme consta dos itens 6 a 8 do Anexo I (fl. 174).

No que concerne às falhas operacionais do sistema de controle dos efluentes atmosféricos, consta do Parecer Único, às fls. 170/171 as medidas a serem adotadas pelo empreendimento, em sede de condicionantes, ensejadoras da redução dos impactos decorrentes da atividade produtiva, sobretudo a emissão de material particulado na atmosfera. No mesmo Parecer são mencionadas todas as estruturas que sofrerão adaptações, sendo que sua execução consta do Anexo I (rol de condicionantes).

O parecer único da SUPRAM-ASF (fls. 173) destaca que o empreendimento é causador de significativo impacto ambiental, com efeitos não mitigáveis. Tratando-se, portanto, de empreendimento que deve ser submetido à incidência da compensação ambiental do art. 36 da Lei nº 9985/00.

O gênero compensação ambiental pode ser dividido em quatro espécies: compensação pré-estabelecida, compensação extrajudicial, compensação judicial e fundos autônomos. No pedido em foco, discutimos a incidência da primeira espécie: a compensação pré-estabelecida ou autônoma, prevista no art. 36 da Lei nº 9985/00.

Segundo a lição de José Rubens Moratto Leite “*considera-se que o mecanismo de compensação ecológica pré-estabelecida pode ser entendido como aquele formulado pelo legislador, independente das imputações jurisdicionais (civil e penal) e administrativas, e que tem como finalidade compensar os impactos negativos ao meio ambiente, oriundos da sociedade de risco*”.

No caso vertente, estamos falando de revalidação de **uma siderúrgica classe 5**, licenciada sem qualquer contrapartida social. Assim, é fácil perceber um uso considerável dos recursos ambientais sem internalização das externalidades, cujo custo acaba ficando a cargo da sociedade arcar.

Importante ressaltar a existência de Inquérito Civil Público nº 0223.01.000010-5, em trâmite na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Divinópolis, objetivando apurar os danos ambientais decorrentes da atividade produtiva do empreendimento. Neste procedimento, inclusive, já foi celebrado Compromisso de Ajustamento de Conduta com o requerente, conforme cópia do TAC juntado às fls. 154/162 e segundo acompanhamento realizado por consultor ambiental da Promotoria a empresa tem se esforçado para realizar as adequações ambientais propostas. Portanto, não se apresenta óbice, *prima facie*, quanto à concessão da revalidação da Licença de Operação.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais abstém-se de proferir voto quanto ao mérito da concessão da licença em foco (em razão de atuação do *Parquet* no aludido Inquérito Civil) e sugere a inclusão da seguinte condicionante:

17) Protocolar no Núcleo de Compensação Ambiental do IEF pedido e planilha de custos visando o cumprimento do art. 36 da Lei 9985/00, especificando que o valor da compensação deve reverter, preferencialmente, para Unidade de Conservação próxima à área impactada – prazo: 60 (sessenta) dias após a concessão da Licença.

É o parecer.

Divinópolis, 06 de dezembro de 2010.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das
Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco